

PROCESSO	- A. I. N° 129423.0037/05-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- DISMADA-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 15/05/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0097-12/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o valor do imposto exigido no Auto de Infração tendo em vista erro na transposição da base de cálculo do ICMS indicada nos levantamentos fiscais como se fosse o imposto a ser exigido. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2005, exige ICMS no valor de R\$617.091,15, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta que as notas fiscais foram coletadas junto ao sistema CFAMT desta Secretaria de Fazenda.

O Auto de Infração correu à revelia (fl. 290), sendo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. A PGE/PROFIS autoriza a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e posterior envio ao setor judicial da Procuradoria Fiscal para as providências cabíveis (fl. 301).

O processo foi ajuizado e permaneceu na PGE em Vitória da Conquista (fl. 303) até que, em 12/08/2008, a Inspetoria de Investigação desta Secretaria de Fazenda – SAT/INFIP o solicitou (fl. 304). Ao analisá-lo, o Coordenador de Instrução Probatória da referida inspetoria observou haver erro no demonstrativo de débito do Auto de Infração, ou seja, a autuante ao invés de considerar como base de cálculo do imposto os valores das notas fiscais não registradas e listadas às fls. 9/11, inseriu tais valores como sendo do imposto devido, resultando na exigência a maior, cujo valor correto é de R\$104.905,50 – 17% de R\$617.091,15).

O procurador, Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto autoriza a DARC/GECOB que proceda a modificação do valor da base de cálculo do Auto de Infração diante das razões expostas pela SAT/INFIP (fls. 306/307). Em novo Parecer (fls. 306/307), agora da lavra da Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, os autos foram redirecionados a este Conselho de Fazenda Estadual e ratificado o exposto pela SAT/INFIP.

Em assim sendo, em Representação a este CONSEF, foi solicitada a modificação do valor do débito do Auto de Infração de R\$617.091,15 para R\$104.905,50, por ser o valor efetivamente devido.

O Procurador Assistente da PGE/PROFIS (fl. 309) acolheu a Representação proposta.

VOTO

Com base no art. 114, II, § 1º do Decreto nº 7.629/99 e art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), veio a PGE/PROFIS representar a este CONSEF a fim de que seja modificado o demonstrativo de débito do presente Auto de Infração, tendo em vista que a autuante, equivocadamente, tomou o valor das notas fiscais, listadas às fls. 9/11 do Auto de Infração, como o imposto a ser exigido, o que culminou com a cobrança a maior do imposto devido pela empresa autuada.

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, cujas notas fiscais foram colhidas pela fiscalização de trânsito de mercadorias e enviadas ao sistema CFAMT desta Secretaria de Fazenda.

Analisando o demonstrativo elaborado pela autuante e o correlacionando com as cópias das notas fiscais apensadas aos autos, provado que a fiscal, embora tenha indicado corretamente no referido demonstrativo as datas, emitente e valor dos documentos fiscais, inadvertidamente transportou para o demonstrativo do Auto de Infração a base de cálculo apurada, nos diversos meses dos exercícios de 2000 e 2001, como se fosse o ICMS a ser exigido, acarretando cobrança do imposto a mais do que o devido.

Entretanto, como nos autos resta provada a natureza da infração, o infrator e a base de cálculo do imposto, e, para que o lançamento fiscal não seja maculado por um erro passível de correção, ACOLHO a Representação proposta pela PGE/PROFIS para exigir da empresa autuada o *quantum* efetivamente devido, reduzindo-se o valor da autuação de R\$617.091,15 para R\$104.905,50, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	ICMS DEVIDO
31/1/2000	9/2/2000	16.411,66	17	2.789,98
28/2/2000	9/3/2000	1.079,17	17	183,46
31/3/2000	9/4/2000	55.697,40	17	9.468,56
30/4/2000	9/5/2000	31.368,18	17	5.332,59
31/5/2000	9/6/2000	37.992,08	17	6.458,65
30/6/2000	9/7/2000	40.321,96	17	6.854,73
31/7/2000	9/8/2000	11.133,81	17	1.892,75
31/8/2000	9/9/2000	50.801,28	17	8.636,22
30/9/2000	9/10/2000	8.184,84	17	1.391,42
31/10/2000	9/11/2000	59.906,04	17	10.184,03
30/11/2000	9/12/2000	30.443,94	17	5.175,47
31/12/2000	9/1/2001	114.557,85	17	19.474,83
31/1/2001	9/2/2001	2.681,36	17	455,83
28/2/2001	9/3/2001	16.719,74	17	2.842,36
31/3/2001	9/4/2001	82.596,37	17	14.041,38
30/4/2001	9/5/2001	3.766,41	17	640,29
31/5/2001	9/6/2001	1.589,75	17	270,26
30/6/2001	9/7/2001	1.601,33	17	272,23
31/7/2001	9/8/2001	5.194,36	17	883,04
31/8/2001	9/9/2001	24.420,47	17	4.151,48
30/9/2001	9/10/2001	8.351,75	17	1.419,80
31/10/2001	9/11/2001	2.461,82	17	418,51
30/11/2001	9/12/2001	2.050,13	17	348,52
31/12/2001	9/1/2003	7.759,45	17	1.319,11
TOTAL		617.091,15		104.905,50

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS